



ATA DA 2481ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

1Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas
3do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio**
5**Sátiro Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, ainda, os Excelentíssimos Senhores
6Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o
7Excelentíssimo Senhor Auditor **Umberto Silveira Porto** por estar funcionando como
8Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número legal e presente a
9representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o
10Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara,
11aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
12qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na
13fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº
1403769/96, por ser da competência do Tribunal Pleno – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
15**Fernandes**. Foram retirados ainda, os Processos TC Nºs 03781/08, por pedido de vista do
16Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o 06777/06 – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
17**Melo**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSO(S) REMANESCENTE(S)**
18**DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
19**LICITAÇÕES E/OU DISPENSA** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram
20discutidos os Processos TC Nºs 03094/08, 06328/08, 03760/08, 04384/08 e 08438/08. Concluído
21os relatórios e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial pugnou pela regularidade dos
22procedimentos, sejam nas modalidades de concorrência, pregão e tomada de preços, dispensa e
23inexigibilidade, bem assim legalidade dos contratos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta
242ª Câmara decidiram unanimemente, **JULGAR REGULARES** os referidos procedimentos
25apreciados. **Relator Conselheiro Flavio Sátiro Fernandes**. Foi apreciado o Processo TC Nº
2606612/05. Foi passada a Presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por impedimento do

27Conselheiro Arnóbio Alves Viana e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
28Santos para compor o *quorum*. Após o relatório, foi passada a palavra a advogada Mariana
29Ramos Paiva, OAB/PB N° 13.272, representante legal da Prefeita Municipal de Bananeiras, Sra.
30Marta Eleonora Aragão Ramalho, que em sua defesa oral aduziu que quatro foram as falhas
31apontadas pela Auditoria. Na oportunidade a causídica apontou que a primeira delas se referia à
32ausência de publicação em diário oficial, alegando haver a infringência ao art. 21, II da lei
338666/93, entretanto não considerou prejudicado o princípio da publicidade posto que houve a
34publicação do edital no Jornal Correio da Paraíba e nos murais da Prefeitura e da Câmara
35Municipal, defendeu ainda que pode se comprovar também que não houve qualquer prejuízo ao
36referido princípio devido ao número de empresas que compareceram ao certame, alegando que
37tal falha foi apenas formal e na verdade não prejudica a licitação. A segunda falha apontada pelo
38órgão técnico se trata da ausência de pareceres técnico e jurídico prévios, quanto a esta falha, a
39postulante alegou existir um parecer posteriormente à licitação que divaga acerca da legalidade
40de licitação. A terceira falha apontada pela Auditoria diz respeito à ausência, no SAGRES, de
41pagamento às empresas Maues Lobato Comércio e Representação Ltda e Cris Farma Comércio e
42Representação de Serviços Ltda. A procuradora aduziu que na verdade, a defesa anteriormente se
43expressou mal em falar que houve desistência dessas empresas. Ocorreu que, os objetos foram
44licitados, mas houve desinteresse da administração em adquirir tais objetos por conveniência, já
45que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, isso pode ser confirmado por não
46existir pagamento desses itens a nenhuma outra empresa. Dessa forma, os itens foram licitados
47mas não foram adquiridos pela municipalidade, nem dessas empresas e nem de outras. E a última
48irregularidade diz respeito à questão do fracionamento de despesa do Município de Bananeiras
49com relação a essa licitação. A requerente frisou que era o primeiro ano da gestão da Sra Marta
50Eleonora e, não tinha como se vislumbrar qual a necessidade de medicamentos para o Município.
51Embora tenha havido várias licitações com relação aos mesmos objetos, os preços pelos quais os
52medicamentos foram adquiridos estão compatíveis com o do mercado, não havendo por isso
53nenhum dano ao erário público, nem o enriquecimento ilícito por nenhuma das partes, nem o
54privilegiamento a qualquer dos concorrentes. Diante disso, o que se verifica é que as falhas
55foram somente formais não havendo qualquer prejuízo à licitação nem ao interesse público. Ao
56final postulou que fosse julgado regular a licitação. O Ministério Público repisou as
57considerações já feitas no parecer escrito e repugnou as alegações vazadas tanto por escrito,
58quanto vertidas agora na tribuna. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª
59Câmara decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
60RESSALVAS o processo de licitação, assim como os contratos dela decorrentes e

61RECOMENDAR a Prefeita Municipal de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, a
62não incursão nas mesmas falhas e omissões apontadas pela Auditoria nos próximos certames. Foi
63examinado o Processo TC N° 07748/08. Concluído o relatório e constatada a ausência de
64interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou em harmonia com a
65Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara resolveram
66unissonamente, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi submetido à análise o Processo TC
67N° 04546/06. Referido processo havia sido colocado em pauta na sessão do dia três do mês
68corrente, ocasião em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbara impedido, passando a
69presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto
70Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Findo o relatório, o advogado Walter de
71Agra Júnior, OAB/PB n° 8682, patrono do ex-prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Augusto
72Bezerra Cavalcanti, apresentou sua sustentação oral na qual requereu que fosse ratificada a
73questão da incompetência desta corte, nos termos do que já foi esposado e, transposta essa
74preliminar, em sendo entendimento desta corte enfrentar, que fosse tornado ou tido como regular
75os procedimentos. A nobre representante ministerial pugnou pela irregularidade da licitação
76realizada, a imputação do débito da quantia que fez menção Sua Excelência o Relator e aplicação
77de multa ao Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti. Diante do exposto, o Conselheiro Relator solicitou
78aos membros desta 2ª Câmara o adiamento do presente processo para a presente sessão no intuito
79de esclarecer as questões anotadas pela Procuradoria a fim de se verificar a natureza do
80convênio, entendendo, de logo, que mesmo que o Tribunal tenha decidido na Prestação de
81Contas sobre a regularidade, isto não afastaria a competência desta Corte para examinar aqui no
82caso, a Prestação de Contas do Convênio. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª
83Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o entendimento da douta Procuradoria,
84com o impedimento declarado do Conselheiro-Presidente Arnóbio Alves Viana, REJEITAR a
85preliminar de incompetência do Tribunal para apreciar a matéria em exame e, no mérito,
86JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório sob apreciação; IMPUTAR à autoridade
87responsável, Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, o débito de R\$249,00 (duzentos e quarenta e
88nove reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento aos cofres municipais;
89APLICAR MULTA no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos),
90fixando o prazo de quinze (15) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do
91Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e REMETER cópias destes autos ao
92Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União e, bem assim, ao Ministério da
93Saúde para as providências a seu cargo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
94Foram analisados os Processos TC N°s. 03253/08, 06327/08 e 06451/08. Finalizada as leituras

95dos relatórios e com as ausências verificadas, a íclita Procuradora em parecer oral opinou pela
96regularidade dos procedimentos relatados. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara
97decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
98REGULARES dos procedimentos citados ordenando assim, o arquivamento dos processos. Na
99Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. **Relator Conselheiro**
100**Arnóbio Alves Viana**. Foram examinados os Processos TC N°s 01444/07, 01785/07, 02708/07,
10103904/07, 02734/08, 06245/08, 06297/08, 06317/08, 06410/08, 06531/08, 04734/08, 05462/08,
10207518/08, 01572/08, 07368/06, 02610/08, 02671/08 e 02687/08. Finalizados os relatórios e com
103as ausências dos interessados, o *Parquet* Especial, ante as conclusões do órgão técnico no
104sentido de que foi observada a legislação aplicada a cada ato de pessoal ora em análise, pugnou
105pela concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª
106Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, decidiram JULGAR LEGAIS
107os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes REGISTROS. **Relator Flávio Sátiro Fernandes**.
108Foram julgados os Processos TC N°s. 04632/07, 06329/08, 06347/08, 07488/08, 04897/08 e
10906367/08. Após a leitura dos relatórios e constatada as ausências de interessados, o Ministério
110Público junto a este Egrégio Tribunal opinou em harmonia com o pronunciamento escrito da
111DIGEP. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara, unanimemente,
112decidiram CONCEDER REGISTROS aos atos tendo em vista a regularidade dos procedimentos.
113**Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram submetidos à análise os Processos TC
114N°s. 01217/05, 00953/06, 05665/06, 05666/06 e 06577/04. Finalizados os relatórios e com as
115ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial firmou entendimento oral opinando
116pela concessão de registros em todos os processos relatados, sejam eles originalmente egressos
117do Instituto de Previdência de Município ou da Paraíba Previdência, tendo havido ou não
118resolução assinando prazo à respectiva autoridade no sentido da conformidade legal porquanto,
119segundo informa a Auditoria, e, bem assim, o douto relator, tais determinações foram
120plenamente cumpridas e, por conseguinte, os atos merecem o competente registro. Concluídos os
121votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram, em consonância com a proposta de
122decisão do Relator, naqueles casos em que houve a edição de resolução neste Tribunal,
123CONSIDERAR CUMPRIDAS e CONCEDER REGISTROS a todos os atos sob análise. Na
124Classe “J” – CONTAS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO – **Relator Conselheiro**
125**Flávio Sátiro Fernandes**. Foi analisado o Processo TC N° 02804/05. Concluído o relatório e
126com as ausências verificadas, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de
127Contas ratificou os termos do Parecer 670/08 já encartado aos autos. Tomados os votos, os
128Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em voz unânime, em harmonia com o voto do Relator,

129JULGAR REGULARES com ressalvas as Prestações de Contas discriminadas nas fichas de
130acompanhamento de adiantamento constantes dos autos, APLICANDO MULTA ao responsável
131no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) tendo em vista a irregularidade apontada pela Auditoria
132deste Tribunal. Na **Classe “L” CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E**
133**GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi apreciado
134o Processo TC Nº 03697/02. Após o relatório e constatada a ausência de interessados, a nobre
135Procuradora acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Tomados os votos,
136os Conselheiros deste Órgão Deliberativo unanimemente, em conformidade com o voto do
137Relator, resolveram DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC2 TC
138777/07, aplicando-se ao responsável, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, MULTA no valor de
139R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe novo prazo de 30
140(trinta) dias para recolher aos cofres do Estado, com recurso da Suplan, a quantia de R\$ 4.830,00
141(quatro mil, oitocentos e trinta reais) sob pena de nova multa. **Relator Auditor Oscar Mamede**
142**Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº 00695/08. Findo o relatório e detectada a ausência
143de interessados, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral nos termos do pronunciamento da
144Auditoria. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, à unanimidade e
145em conformidade com a proposta de decisão do Relator, julgaram REGULAR a Prestação de
146Contas do Convênio, determinando-se o arquivamento do processo. Na **Classe “O” –**
147**DIVERSOS – 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
148**Flávio Sátiro Fernandes.** Foi analisado o Processo TC Nº 06757/06. Após a leitura do relatório
149e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial junto a esta Corte opinou
150em conformidade com a Auditoria e a Procuradoria. Tomados os votos, os Conselheiros deste
151Órgão Deliberativo decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
152novo PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli
153Madruga Freire, para o cumprimento integral da resolução deste Tribunal. Foi apreciado o
154Processo TC Nº 04776/07. Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados e
155procuradores, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito já encartado aos autos.
156Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram em tom uníssono,
157acatando o voto do Relator, REMETER informações ao Ministério Público do Trabalho – Ofício
158de Campina Grande sobre os resultados apurados neste processo e APLICAR MULTA no valor
159de R\$2.805,10 ao vereador, Sr. Carlos Alberto de Souza, pelas irregularidades constatadas, cujo
160recolhimento deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias ao Tesouro Estado em favor do Fundo
161de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal. **Relator**
162**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC Nº 01016/09. Concluído

163o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial em
164pronunciamento oral pugnou pelo arquivamento do processo. Tomados os votos, os membros
165integrantes desta 2ª Câmara, decidiram em igual sentido, ratificando a proposta de decisão do
166Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, determinando-se o arquivamento do processo.
167Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
168examinado o Processo TC Nº 09456/08. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a
169ilustre Procuradora firmou entendimento oral acompanhando o pronunciamento da Auditoria.
170Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade, acompanhando o
171voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com as obras relacionadas no
172Quadro Demonstrativo de Execução de Obras do Município de Congo, referente ao exercício de
1732006, conforme disposto na Resolução Normativa RN- TC 06/03. **Relator Conselheiro Flávio**
174**Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC Nº 05778/06. Terminado o relatório e não
175havendo interessados, a douta Procuradora opinou nos precisos termos lavrados pela Auditoria
176pela improcedência da representação e, entrando no mérito do procedimento, pela regularidade.
177Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade,
178acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR
179REGULAR COM RESSALVAS; RECOMENDAR ao gestor no sentido de observar melhor a
180legislação na realização de futuras licitações; APLICAR multa de R\$500,00 (quinhentos reais)
181ao Sr. Prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, fixando-se o prazo de quinze (15) dias para
182seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e
183Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal e COMUNICAR o teor do julgamento
184desta ao denunciante, Sr Gustavo Cavalcanti Neves, no endereço por ele declinado. Foi discutido
185o Processo TC Nº 01234/07. Finalizando o relatório e não havendo interessados nem
186procuradores, o Órgão Ministerial opinou pela procedência da representação em face do Sr. José
187Ribeiro de Farias Júnior, pela irregularidade dos procedimentos analisados pela Auditoria e
188cominação de multa ao mencionado ex-gestor do Município de Cabedelo. Tomados os votos, os
189Conselheiros desta 2ª Câmara julgaram de forma unânime, CONSIDERAR PROCEDENTE a
190denúncia; APLICAR ao Sr. José Ribeiro Farias Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município
191de Cabedelo, MULTA no valor de R\$2.805,10 com supedâneo no artigo 56, inciso II, III e VI da
192LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias ao Tesouro Estadual em
193favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este
194Tribunal; REMETER cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Comum, para que este, à
195vista dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa
196adotar as providências inerentes à sua competência; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de

197Cabelado no sentido de observância estrita aos ditames da Constituição Federal, bem como aos
198princípios que regem a Administração Pública, e em especial aos preceitos da Lei 8.666/93 e
199COMUNICAR o teor do julgamento desta ao denunciante, Sr. Ronaldo Lopes de Figueiredo,
200representante da Empresa Ferrari Comércio Representação LTDA, no endereço por ele
201declinado. Foi discutido o Processo TC N° 06347/06. Terminados os relatórios e não havendo
202interessados para rebatê-lo, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Tomados
203os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram de forma unânime, acompanhando o voto
204do Relator, **JULGAR REGULARES** as despesas com obras realizadas no município de Pedras
205de Fogo, durante o exercício de 2005, com base nas verificações técnicas da Auditoria e
206APLICAR a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, II, da
207Lei Complementar n° 18/93, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Auricélio
208Moreira Cunha, ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, recolha aos cofres estaduais na
209conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, o valor correspondente,
210enviando o comprovante a esta Corte. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO –**
211**PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “E” – RECURSOS –**
212**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC N° 02892/07.
213Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial
214ratificou em toda a sua extensão o parecer escrito. Concluídos os votos, os membros integrantes
215desta 2ª Câmara resolveram, em consonância com o voto do Relator, **CONHECER DO**
216**RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-lhe PROVIMENTO** para o fim de manter em todos os seus
217termos a decisão recorrida contida no Acórdão AC TC 1590/07. Na **Classe “F” –**
218**CONTRATOS, CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E/OU DISPENSA – Relator Conselheiro**
219**Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC N° 03657/08. Após a leitura do relatório e
220com as ausências comprovadas, o Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer n°
221198/09 no sentido de que a dispensa em questão por ter sido causada por emergência fabricada
222pela própria Administração deve ser julgada irregular, culminando-se a autoridade multa e
223representando-se inclusive ao Ministério Público Comum. Tomados os votos, os membros
224integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, ratificando o voto do Relator,
225**JULGAR IRREGULAR** o procedimento licitatório em exame; **APLICAR** ao Sr. Constantino
226Soares Souto, Secretário Municipal da Administração, a **MULTA** de R\$ 2.805,10 (dois mil,
227oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o seu
228recolhimento; **REMETER** cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum e
229**RECOMENDAR** a Administração Municipal de Campina Grande estrita observância às normas
230consubstanciadas na lei de licitações e contratos. Foi apreciado o Processo TC N° 09308/08.

231Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados, a representante do Ministério
232Público acompanhou o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes
233desta 2ª Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
234REGULAR COM RESSALVAS, a licitação mencionada, recomendando-se aos atuais e
235posteriores administradores da Universidade Estadual da Paraíba para nos próximos certames
236inserir nos autos a portaria de nomeação da CPL. Foi analisado o Processo TC Nº 06360/04. Na
237oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, assumindo a
238presidência o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto
239Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e com as ausências
240comprovadas, a eminente Procuradora se pronunciou em conformidade com a cota escrita às fls.
2411037/1038 dos autos. Concluídos os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo
242resolveram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30
243(trinta) dias à ex-Prefeita do Município de Campina Grande, Sra. Cozete Barbosa L. G. de
244Medeiros e ao ex- Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, Sr.
245Francinaldo de Oliveira Queiroz, para que tragam aos autos as justificativas e/ou
246esclarecimentos reclamados pela Auditoria. Foi julgado o Processo TC Nº 06051/07. Findo o
247relatório e com as ausências verificadas, o *Parquet* Especial ratificou a manifestação ministerial
248escrita. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram, à
249unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação
250mencionada, bem como o contrato dela decorrente e REMETER os autos à Auditoria deste
251Tribunal para proceder diligência no prazo de 30 (trinta) dias no sentido de verificar a conclusão
252das obras, objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na
253execução das despesas pertinentes notadamente no tocante ao pagamento de apenas parte do
254valor contratado. Foi apreciado o Processo TC Nº 06310/06. Concluído o relatório e com as
255ausências constatadas, o Ministério Público junto a esta Corte opinou em conformidade com a
256Auditoria. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram à
257unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação
258mencionada. Foi examinado o Processo TC Nº 06590/08. Finalizado o relatório e com as
259ausências verificadas, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento.
260Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara em voz unânime julgaram
261REGULAR a licitação. Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs 07131/07, 06498/08 e
26203254/08. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o Ministério Público
263acompanhou o entendimento da Auditoria para todos os processos ora relatados, pugnando pela
264regularidade dos procedimentos e legalidade dos contratos nos casos em que houve e foram

265anexados. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram de forma
266unânime, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR os procedimentos
267constantes dos Processos 06498/08 e 07131/07 e, no pertinente ao Processo 03254/08, JULGAR
268REGULAR o procedimento, determinando-se à Auditoria para proceder diligência, no prazo de
26930 (trinta) dias, a fim de verificar as execuções contratuais relativos aos respectivos processos.
270**Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os Processos TC N°s
27105343/08, 06813/08, 03151/08, 07294/08, 03090/08, 03975/08, 02109/08, 05753/08, 07266/08,
27206727/07, 04943/07, 06621/08, 06297/05, 07400/08, 03520/07, 08456/08, 03381/08, 08392/08,
27306480/08, 01528/08, 07832/01, 05187/07, 06583/08, 06780/08, 06201/07, 04300/08, 05157/08,
27404587/08, 05292/08, 04313/08, 04584/08, 06478/08. Ao término dos relatórios e constatada as
275ausências de interessados, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente as análises
276respectivas a cada processo da Auditoria e, quando houve, da Procuradoria do Ministério Público
277Especial. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara, em voz uníssona, reverenciando
278a proposta de decisão, decidiram quanto ao Processo 05753/08, DETERMINAR o arquivamento
279do processo por perda do objeto; no pertinente ao Processo 05187/07, JULGAR REGULAR com
280ressalvas o termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 118/2007, determinando-se o
281arquivamento do processo; quanto ao Processo 04587/08, JULGAR REGULAR a licitação e o
282contrato dela decorrente; DETERMINAR à Auditoria que proceda, em processo específico, ao
283acompanhamento da obra, determinando-se o arquivamento do processo e, em relação aos
284demais processos relatados, JULGAR REGULARES todos os procedimentos, determinando-se o
285arquivamento. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC
286N° 03781/08. Após a leitura do relatório, foi conferida a palavra ao advogado Roberto Lacerda
287OAB/PB N° 9450, patrono do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Sr. Marcos Barros
288de Souza. Na ocasião, o postulante aduziu que esse procedimento de carta convite foi realizado
289num período em que o Tribunal de Contas não estava admitindo a contratação de profissionais de
290técnicos de contabilidade, contadores e advogados pelo processo de inexigibilidade e, nesse
291sentido, realizou-se esse procedimento de convite apenas para que fosse formalizado um
292processo de licitação junto ao Tribunal, não que isso aqui demonstrasse ter havido algum
293direcionamento para a contratação da empresa referida pela Auditoria. Não obstante a esse
294aspecto, enfatizou que a responsável técnica da empresa, Sra Verônica, é uma das poucas
295pessoas da região localizada em Souza que tem um conceito respeitado naquele setor de trabalho
296haja vista a dificuldade de profissionais naquela área do Estado, ressaltou que no Município de
297Souza só existia apenas uns três ou quatro escritórios para se atender uma demanda de mais de
298trinta municípios e, dessa forma, essa contratação era feita diretamente pela escolha do gestor,

299pela confiança que é atribuída ao profissional, pela experiência que adquiriu durante o período
300que trabalhou exatamente nessas áreas. Argumentou no entanto, que não houve nenhum
301direcionamento e nenhuma má versação com relação ao procedimento licitatório em tela. Com
302relação à despesa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a própria Procuradora entendeu a
303necessidade de que no mês de dezembro a demanda dos trabalhos aumenta bastante em função
304da elaboração de balanços, encerramento de exercício e outras obrigações inerentes aos serviços
305de contabilidade. Pelo exposto, requereu a esta 2ª Câmara para considerar regular o
306procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, bem assim, pela isenção do gestor de
307qualquer penalidade pecuniária tendo em vista, inclusive, que vários processos desse mesmo
308profissional, referentes aos Municípios de Aparecida e São Domingos, já foram acatados e
309julgados regulares pelo Tribunal. O Ministério Público chamou atenção que a empresa V e M
310Consultoria detém um verdadeiro monopólio e que a DILIC fez um levantamento e verificou que
311a referida empresa é vencedora em 80% dos procedimentos licitatórios naquela região, ficando
312claro o conluiu, ao final, repisou as considerações no parecer escrito, no sentido de que fosse
313julgado irregular o procedimento e declarado ilegal o contrato e aplicada multa ao Sr. Vereador
314Presidente responsável por este procedimento. O Auditor Relator propôs sua decisão no sentido
315de que este Órgão Deliberativo JULGUE REGULAR a licitação mencionada, *data vênia* o
316entendimento do Ministério Público, bem como o contrato dela decorrente e RECOMENDE a
317atual gestão para observar os ditames legais em especial a Lei de Licitações e Contratos e às
318Resoluções desta Corte. Passada as discussões, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e
319Fernando Rodrigues Catão votaram em conformidade com a proposta do Relator. O Conselheiro
320Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**
321**REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram levados a
322análise os Processos TC N°s 01639/06, 00399/05, 02963/07 e 04260/05. Após os relatórios e não
323havendo interessados, o Ministério Público opinou nos termos e conclusões da Auditoria.
324Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram de forma unânime, em
325conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS, tendo em vista a legalidade
326dos atos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram submetidos a exame os
327Processos TC N°s. 00524/07, 00797/07, 00809/07, 00928/07, 01005/07, 01351/07, 01353/07,
32801356/07, 01366/07, 01369/07, 01372/07, 01377/07, 01378/07, 01379/07, 01385/07, 01386/07,
32901388/07, 01389/07, 01390/07, 01431/07, 01433/07, 01434/07, 01435/07, 01437/07, 01438/07,
33001440/07, 01442/07, 01446/07, 01450/07, 01459/07, 01460/07, 01464/07, 01465/07, 01781/07,
33103317/07, 06733/07, 06947/07, 06961/07, 07013/07, 07038/07, 03169/06, 06113/06, 06222/06,
33206248/06, 06279/06, 07055/06, 07073/06, 07097/06 e 07562/06. Finalizados os relatórios e com

333as ausências verificadas, a eminente Procuradora emitiu parecer oral pela concessão dos
334competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo
335decidiram em igual sentido, corroborando com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTROS**
336aos atos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os Processos TC
337N^{os}. 06978/06 e 06669/06. Findos os relatórios e verificadas as ausências de interessados e
338procuradores, a douta Procuradora com base nas conclusões do órgão técnico, pela concessão
339dos registros. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo unanimemente, em
340conformidade com o voto do Relator, resolveram **JULGAR REGULARES** os atos de pensão e
341aposentadoria, **CONCEDENDO-lhes** os competentes **REGISTROS.** **Relator Auditor Oscar**
342**Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os Processos TC N^{os}. 06379/08, 02761/07, 02600/07
343e 03199/06. Após os relatórios e com as ausências de interessados e procuradores, a ínclita
344Procuradora opinou para os três primeiros processos, pela legalidade e, quanto ao último, pela
345assinção de prazo ao Diretor-Presidente da Paraíba Previdência para retificar o ato originário
346nos moldes propostos pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara
347decidiram à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, resolveram
348quanto aos três primeiros processos, **JULGAR LEGAIS** os atos, **CONCEDENDO-lhes** os
349competentes **REGISTROS** e, em relação ao Processo 03199/06, **ASSINAR PRAZO** de 60
350(sessenta) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias para o restabelecimento da
351legalidade nos termos propostos pela Auditoria. Na **Classe “J” – CONTAS RESPONSÁVEIS**
352**POR ADIANTAMENTO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o
353Processo TC N^o 01098/07. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a
354representante do Ministério Público Especial opinou em consonância com a Auditoria. Tomados
355os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara decidiram em voz unânime, em harmonia com o voto
356do Relator, **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Adiantamento, expedindo-se em
357favor do responsável a competente provisão de quitação. Foram analisados os Processos TC N^{os}
35808257/08, 07961/08, 05321/08, 07322/08, 04322/08, 05150/08, 02931/08, 08433/08, 07963/08,
35907962/08, 07018/08, 06647/08, 05952/08, 05686/08, 02930/08, 04321/08, 03790/08, 03789/08,
36003788/08, 03286/08 e 02929/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se considerou impedido
361nos referidos adiantamentos por serem do Tribunal de Contas do Estado, época em que era
362Presidente do Órgão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes funcionou como presidente e o
363Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum.
364Findos os relatórios e não havendo interessados, o Órgão Ministerial opinou em pronunciamento
365oral ante a regularidade dos adiantamentos relatados em bloco, pela expedição da competente
366provisão de quitação aos responsáveis. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara

367decidiram em voz unânime, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
368Prestações de Contas dos Adiantamentos, expedindo-se em favor dos responsáveis as respectivas
369provisões de quitações. Na **Classe O – DIVERSOS – 1. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE**
370**PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o Processo TC N°
37102472/08. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora opinou
372nos termos da conclusão do órgão técnico, pela baixa de resolução, assinando prazo ao
373interessado para que forneça ao Tribunal toda a lista de documentos reclamados pela unidade
374técnica necessária à formação do juízo sobre os atos. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª
375Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
376PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, sob pena de multa,
377para que apresente os documentos reclamados pela Auditoria que estão enumerados no ato
378formalizador. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N°
37901076/06. Terminada a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados e
380procuradores, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral em consonância com as conclusões da
381Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo, decidiram
382unissonamente, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o
383ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator**
384**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N° 04215/07. Finalizado o
385relatório e constatada a ausência de interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do
386parecer. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara resolveram, em
387harmonia com a proposta de decisão do Relator, CONHECER a denúncia e julgando-a
388PROCEDENTE em parte, APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Vasconcelos
389da Costa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao em face das irregularidades constatadas,
390assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estados e
391ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Ministério da Saúde para as medidas cabíveis. Foi
392examinado o Processo TC N° 05910/07. Após a leitura do relatório e com as ausências
393comprovadas, a representante do *Parquet* ratificou os termos do parecer ministerial escrito.
394Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em consonância
395com a proposta de decisão do Relator, CONHECER a denúncia, julgando-a PROCEDENTE,
396IMPULTAR DÉBITO ao Sr. Erivan Dias Guarita no valor de R\$ 22.614,29 (vinte e dois mil e
397seiscentos e catorze reais e vinte e nove centavos) por pagamentos indevidos, assinando-lhe
398prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município sob pena de
399cobrança executiva e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para apuração das
400infrações penais eventualmente praticadas. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que

401 formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em
402 seguida, audiência pública em que foram distribuídos 49 (quarenta e nove) processos por
403 vinculação e 09 (nove) processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
404 _____ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª
405 Câmara.

406 TC/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 03 de março
407 de 2009.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

